



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Processo nº 349/2023

Projeto de Lei nº 17/2023

Requerente: Vereador Paulinho do Churrasquinho

Assunto: Fica denominado Paulo Henrique de Souza Valentim, o campo de futebol Society da praça do bairro Campinho da Serra I.

Parecer nº 061/2023.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho que denomina Paulo Henrique de Souza Valentim o campo de futebol Society da praça do bairro Campinho da Serra I.

Em sua justificativa, esclarece o Vereador que o Projeto tem o objetivo de homenagear o Paulo Henrique de Souza Valentim que foi um amante das práticas esportivas na comunidade, querido pela comunidade local e por sua família.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



com o identificador 330032003500370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Página 6





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;*





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Ora, não há como negar que se configure como “assunto de interesse local” a denominação do nome do espaço público com o nome de um morador que sempre esteve envolvido das práticas esportivas na comunidade.

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Isto porque, conforme apregoado na Justificativa do Vereador proponente, o Projeto de Lei em avaliação ao denominar o nome do espaço público Paulo Henrique de Souza Valentim homenageará uma pessoa que sempre foi amante das práticas esportivas na comunidade e querido pela comunidade local.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, concluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto.

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 17/2023, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 08 de março de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

